



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.953820/2015-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.564 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório residual aqui em discussão de **R\$ 1.489.967,59** (R\$ 279.381,31 + R\$ 1.210.586,28) e homologar as compensações até o limite do direito ora reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Maurício Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O litígio remonta ao Despacho Decisório (DD) da DERAT/RJ, nº de Rastreamento 111443285, de 09/12/2015, que deferiu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 3.591.662,57, de um total pleiteado de R\$ 5.095.070,68, remanescendo em litígio R\$ 1.503.408,11, conforme reprodução abaixo (fls. 41):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 111443285 DATA DE EMISSÃO: 09/12/2015																															
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																	
CNPJ 03.407.049/0001-51	NOME EMPRESARIAL VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.																																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 17361.90050.190911.1.2.02-4480	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2007 - 01/01/2007 a 28/12/2007	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-953.820/2015-86																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																	
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.COMPENSAÇÕES</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>3.019.742,81</td> <td>0,00</td> <td>403.477,13</td> <td>0,00</td> <td>1.671.850,74</td> <td>5.095.070,68</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>3.019.742,81</td> <td>0,00</td> <td>124.095,82</td> <td>0,00</td> <td>447.823,94</td> <td>3.591.662,57</td> </tr> </tbody> </table> CNPJ detentor do crédito: 01.162.043/0001-36 Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.140.324,48 Valor na DIPJ: R\$ 3.140.324,48 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.094.700,67 IRPJ devido: R\$ 1.954.376,19 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.637.286,38 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 24589.54007.190112.1.3.02-0081 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 17361.90050.190911.1.2.02-4480 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2015. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1.961.091,57</td> <td>392.218,31</td> <td>744.822,57</td> </tr> </tbody> </table>				PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	3.019.742,81	0,00	403.477,13	0,00	1.671.850,74	5.095.070,68	CONFIRMADAS	0,00	3.019.742,81	0,00	124.095,82	0,00	447.823,94	3.591.662,57	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	1.961.091,57	392.218,31	744.822,57
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.																										
PER/DCOMP	0,00	3.019.742,81	0,00	403.477,13	0,00	1.671.850,74	5.095.070,68																										
CONFIRMADAS	0,00	3.019.742,81	0,00	124.095,82	0,00	447.823,94	3.591.662,57																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
1.961.091,57	392.218,31	744.822,57																															

O pedido está formulado no PER/DCOMP nº 17361.90050.190911.1.2.02-4480 (fls. 35/40) e teria origem em retenções na fonte sofridas pela interessada e estimativas compensadas em outros processos e ainda pendentes de homologação.

Irresignada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade perante a Turma Julgadora de 1º Piso (fls. 64/86) requerendo o deferimento integral do direito creditório remanescente não reconhecido pelo DD (R\$ 1.503.408,11), alegando que todas as estimativas consideradas como “não confirmadas” pela Fiscalização foram objeto de despachos decisórios contra os quais foram apresentadas Manifestações de Inconformidade que ainda se encontravam pendentes de decisão definitiva administrativa.

Resumindo, deduziu: **i)** preliminarmente nulidade do r. Despacho Decisório devido a falta de acesso as informações complementares da análise do crédito, acarretando em

cerceamento no direito de defesa; **ii)** as estimativas foram extintas por meio de compensações formuladas em PER/DCOMP, as quais constituem declaração de dívida e, caso não homologadas após decisão final proferida nos processos administrativos, deverão ser cobradas mediante procedimento próprio; **iii)** subsidiariamente, na remota hipótese de que se condicione o reconhecimento do saldo negativo à efetiva homologação das estimativas compensadas, faz-se necessário aguardar a decisão definitiva a ser proferida no processo administrativo que controla tais estimativas, uma vez que as compensações podem ser homologadas ante o provimento da manifestação de inconformidade ou recurso voluntário por ventura interposto.

Analizando o pleito, a 1ª Turma da DRJ/BEL, depois de afastar a preliminar de nulidade, sustentou que, i) o crédito pleiteado não seria líquido e certo, mesmo ante a pendência de julgamento definitivo dos processos que controlam as estimativas compensadas; ii) não haver base legal para o sobrestamento do processo até o julgamento das estimativas e, iii) reconheceu o crédito de Saldo Negativo no importe de R\$ 13.440,52 relativo a DCOMP 30119.08016.280307.1.7.08-4051, indeferindo, pois, o valor de R\$ 1.489.967,59.

Com a seguinte conclusão de voto:

Ante tudo exposto, voto no sentido de julgar a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PROCEDENTE EM PARTE para:

- 1. Reconhecer o direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário 2007, no valor de R\$ 1.650.726,90 (R\$ 1.637.286,38 + R\$ 13.440,52), incluindo o valor reconhecido pela unidade de origem;*
- 2. Declarar homologada as compensações até o limite do direito creditório reconhecido*

O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É facultado à autoridade fiscal diligenciar o contribuinte a apresentar a documentação comprobatória do crédito pleiteado. Não havendo convicção a respeito da existência do crédito informado na declaração de compensação, a autoridade fiscal pode tomar sua decisão com base nos elementos disponíveis.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS MENSAIS. COMPENSAÇÃO DECLARADA E HOMOLOGADA.

As estimativas mensais de IRPJ, objeto de compensação declarada e expressamente homologada, podem ser utilizadas para compor o saldo negativo do imposto apurado ao final do período.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS MENSAIS. COMPENSAÇÃO DECLARADA E NÃO HOMOLOGADA. EFEITOS.

As estimativas mensais de IRPJ, objeto de compensação declarada e não homologada, não possuem a liquidez e certeza necessária para compor o saldo negativo do imposto passível de compensação.

*Impugnação Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Novamente inconformada, a recorrente acostou recurso voluntário (fls. 190/209) no qual reafirmou basicamente todos os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade e acrescentou outros que entendeu pertinentes, especialmente referindo-se ao motivo do indeferimento de parte do pedido (RV – fls. 191/192):

Como se vê, a divergência está nas colunas “*Estimativas Compensadas com Saldo Negativo do Período Anterior*” e “*Demais Estimativas Compensadas*”, eis que a fiscalização não confirmou todos os valores constantes das referidas compensações. De fato, de um total de R\$ 403.477,13 e R\$ 1.671.850,74, foram confirmados apenas os montantes de R\$ 124.095,82 e R\$ 447.823,94, respectivamente, o que significa uma diferença total de R\$ 1.503.038,10.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 16/03/2017 – fls. 187 – protocolização do RV em 17/04/2017 – fls. 188), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 212/244) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

O valor ainda em litígio está abaixo demonstrado:

1. Vlr. originalmente requerido	R\$ 5.095.070,68
2. Vlr. deferido pelo DD	R\$ 3.591.662,57
3. Vlr. reconhecido pela DRJ	R\$ 13.440,52
4. Vlr. remanescente em litígio	R\$ 1.489.967,59

Cabe inicialmente destacar que o presente processo estava com seu julgamento sobrestado em face da decisão prolatada por este Colegiado em 19/09/2018 (Resolução nº 1402-000.717 – fls. 298/307), conforme dispositivo da decisão:

“Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que sejam julgados e prolatados acórdãos dos processos: 13887.000540/2004-49 - DCOMP 08191.19653.250407.1.3.08-3809, Processo 13887.000238/2005-71 - DCOMP 33277.91433.260407.1.3.08-8186, Processo: 13887.000580/2004-91 - DCOMP 00588.31996.300407.1.7.08-6901 que com este tem correlação”.

Como consta da referida Resolução, “Com exceção das DCOMP’s 33554.66421.181007.1.3.09-7718 e 36783.33332.141107.1.3.09-9897 as quais a Recorrente apresentou desistência nos respectivos processos administrativos por ter aderido ao parcelamento, a DCOMP 30119.08016.280307.1.7.08-4051 a qual foi expressamente homologadas pela Receita Federal e a DCOMP 16303.44255.220207.1.3.02-8709 na qual foi preferida decisão administrativa definitiva, as demais DCOMP’s acima indicadas ainda não foram objeto de decisão administrativa definitiva, uma vez que aguardam julgamento pela DRJ ou pelo CARF/MF acerca das manifestações de inconformidade e recursos apresentados, nos processos indicados na PER/DCOMP acostadas aos autos às fls. 64/88 e no Demonstrativo de situação das PER/DCOMP’s de fl. 167. Ou seja, caso sobrevenha decisão administrativa definitiva no sentido da homologação das estimativas compensadas, tal decisão implicará necessariamente no reconhecimento integral do crédito de Saldo Negativo pleiteado nos presentes autos, mostrando-se cristalina a relação de prejudicialidade mantida entre este processo e os processos acima indicados. Vejam nobres Conselheiro, note-se que o sobrestamento do presente processo até que haja

julgamento definitivo das estimativas que compõem o crédito pleiteado é decorrência lógica do próprio raciocínio traçado no acórdão ora atacado. Isto porque, reconhecidamente, o valor revertido por meio do provimento da manifestação de inconformidade (ou em sede de recurso) deverá ser devidamente computado no saldo negativo, implicando na necessidade de se aguardar o desfecho dos processos que controlam as estimativas”. (destaque acrescido).

Este o cenário à época.

Todavia, com a evolução da jurisprudência, a edição de atos normativos pela Receita Federal e pela PGFN e a consolidação da matéria na Súmula CARF nº 177, o motivo do sobrestamento deixou de ter relevância, sendo possível o prosseguimento do julgamento, independente do que for ou vier a ser decidido nos citados Processos nºs 13887.000540/2004-49, 13887.000238/2005-71 e 13887.000580/2004-91.

De qualquer modo, já houve manifestação da DIPRO-COJUL-CARF-1ª SEÇÃO - 4ª CÂMARA (Despacho de 06/04/2022 – fls. 372) informando ter havido decisões em relação a citados processos, um motivo a mais para a suspensão do sobrestamento e seu julgamento nesta oportunidade.

É o que se passa a fazer.

Há preliminares de, i) falta de aprofundamento da investigação dos fatos e, ii) de vício de motivação do despacho decisório, que serão analisadas à frente, com o mérito.

No mérito, a discussão cinge-se em verificar se cabe o deferimento do pleito da recorrente de repetir-se de indébito no valor residual de **R\$ 1.489.967,59** pertinentes a duas rubricas:

- i) estimativas compensadas com saldo negativo do período anterior - no importe remanescente de **R\$ 279.381,31**; e,
- ii) demais estimativas compensadas no importe inicial de R\$ 1.224.026,80, em relação às quais a decisão *a quo* reconheceu o montante de R\$ 13.440,52 (DCOMP nº 30119.08016.280307.1.7.08-4051), remanescendo em discussão o valor de **R\$ 1.210.586,28**.

Veja-se:-

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2007	16303.44255.220207.1.3.02-8709	70.975,79	0,00	70.975,79	Compensação não confirmada
AGO/2007	21794.35406.210907.1.3.02-5139	76.666,71	33.529,99	43.136,72	Compensação confirmada parcialmente
NOV/2007	19846.88995.201207.1.3.02-7376	165.268,80	0,00	165.268,80	Compensação não confirmada
Total		312.911,30	33.529,99	279.381,31	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2007	30119.08016.280307.1.7.08-4051	13.440,52	0,00	13.440,52	Compensação não confirmada
FEV/2007	33277.91433.260407.1.3.08-8186	4.370,00	0,00	4.370,00	DCOMP não homologada
MAR/2007	08191.19653.250407.1.3.08-3809	489.969,33	120.443,38	369.525,95	Compensação confirmada parcialmente
MAR/2007	00588.31996.300407.1.7.08-6901	224.281,03	91.105,98	133.175,05	Compensação confirmada parcialmente
SET/2007	33554.66421.181007.1.3.09-7718	536.509,22	0,00	536.509,22	DCOMP não homologada
OUT/2007	36783.33332.141107.1.3.09-9897	167.006,06	0,00	167.006,06	DCOMP não homologada
Total		1.435.576,16	211.549,36	1.224.026,80	

Somando os valores: **R\$ 279.381,31 + R\$ 1.210.586,28 = R\$ 1.489.967,59** .

Em resumo, a discussão centra-se na possibilidade de utilização pela contribuinte das referidas estimativas compensadas em outros processos e que, à época da prolação da decisão *a quo* e da decisão deste Colegiado 19/09/2018 (Resolução nº 1402-000.717 – fls. 298/307), ainda não haviam sido homologadas para compor saldo negativo.

Com isso, a proposta do então Relator, atendeu à corrente dominante na Turma, que entendia pela necessidade de que este processo (nº 10880.953820/2015-86) fosse sobrestado até que decididos os demais julgamentos de PA que com ele tivessem relação.

Entretanto, como dito acima, com a evolução da jurisprudência, a edição de atos normativos pela Receita Federal e pela PGFN e a consolidação da matéria na Súmula CARF nº 177, o motivo do sobrestamento deixou de ter relevância, posto que se passou a entender pela possibilidade de reconhecer o direito creditório ainda que as estimativas tivessem sido compensadas e sua homologação permanecesse pendente de julgamento em outro processo.

Cenário que se fechou com a edição do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018 e que se consolidou na convergência final para a Súmula CARF nº 177, *verbis*:¹

¹ Na verdade, bem antes disso, a Autoridade Tributária já havia fincado posição mediante a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 afirmando que “no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada”, e que “na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ”.

Para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em outro âmbito, na dicção do Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014 quando as estimativas são computadas no ajuste anual os correspondentes valores declarados como confissão de dívida passam a ter a natureza de tributo e não mais de mera antecipação, e que, portanto, “entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para a extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Consequentemente, tendo em vista a Súmula CARF nº 177 e o que foi discorrido ao longo desse voto, adoto o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018, norma tributária interpretativa e que, portanto, deve ser aplicada retroativamente enquanto o ato não estiver definitivamente julgado e reconheço integralmente o direito creditório residual buscado neste tópico no valor de **R\$ 1.489.967,59**.

Quanto às preliminares suscitadas de i) falta de aprofundamento da investigação dos fatos e, ii) de vício de motivação do despacho decisório, as mesmas perderam o objeto, posto que, a teor do § 3º, do artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, “§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))”.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório residual aqui em discussão de **R\$ 1.489.967,59** (R\$ 279.381,31 + R\$ 1.210.586,28) e homologar as compensações até o limite do direito ora reconhecido.

realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste”

Finalmente no CARF, dentre outros, o entendimento foi sufragado de forma unânime pela CSRF no acórdão nº 9101-002.493, no qual foram utilizados, para prolatação da decisão, os fundamentos listados pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014. A ementa tem a seguinte redação:

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Rel. Marcos Aurélio Pereira Valadão- sessão de 23 de novembro de 2016).

Para melhor execução do acórdão, segue a tabela dos valores pleiteados, deferidos e indeferidos:

1. Vlr. originalmente requerido	R\$ 5.095.070,68
2. Vlr. deferido pelo DD	R\$ 3.591.662,57
3. Vlr. reconhecido pela DRJ	R\$ 13.440,52
4. Vlr. reconhecido CARE	R\$ 1.489.967,59
5. Vlr. total deferido (2 + 3 + 4)	R\$ 5.095.070,68
5. Vlr. indeferido (1 – 5)	R\$ 0,00

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone